



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2003/2019

PROCESSO TC/MS : TC/20210/2016
PROTOCOLO : 1732016
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
MARAÇAJU - PREVMAR
JURISDICIONADO : ROSELI BAUER
CARGO : DIRETORA-PRESIDENTE DA PREVMAR
INTERESSADO : DENEZIA ROJAS DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Denezia Rojas dos Santos, que ocupou o cargo de auxiliar de serviços diversos, na Prefeitura Municipal de Maracaju.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo **registro** do ato de aposentadoria, conforme se observa na **Análise nº 26191/2018** (Pç. nº 9, fls. 66-67) e no Parecer **PAR - 2ª PRC – 19138/2018** (Pç. nº 10, fl. 68).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

voluntária à servidora Denezia Rojas dos Santos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, bem como, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

MFCP



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2099/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6401/2017
PROTOCOLO	: 1802612
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADA	: ROSELI BAUER
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE – PREVMAR
INTERESSADO (A)	: MARILENE COUTINHO PETINI
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão da aposentadoria voluntária**, da servidora Marilene Coutinho Petini, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 27705/2018** (pç. 10, fls. 75-76), pelo registro do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 22603/2018** (pç. 11, fl. 77), no qual apresentou seu entendimento pelo registro do ato de aposentadoria da servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária** da servidora pública Marilene Coutinho Petini, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM/tm



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13906/2019

PROCESSO TC/MS : TC/12338/2016
PROTOCOLO : 1699720
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADA : ROSELI BAUER
CARGO NA ÉPOCA : DIRETORA - PRESIDENTE
INTERESSADA : VERA LÚCIA NUNES SOUZA
TIPO DE PROCESSO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Vera Lucia Nunes Souza, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto no município de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 29438/2018** (pç. 15, fls. 78-79), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11909/2019** (pç. 16, fl. 80), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS). O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Art. 43, §1º da Lei Municipal n. 1.433/2005, conforme Portaria/PREVMAR/MS nº 254/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Maracaju, n. 1.374 de 18.12.2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vera Lucia Nunes Souza**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Maracaju, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13945/2019

PROCESSO TC/MS : TC/12750/2016
PROTOCOLO : 1702844
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADA : ROSELI BAUER
CARGO NA ÉPOCA : DIRETORA - PRESIDENTE
INTERESSADA : GLAUCE MACHADO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Glauce Machado dos Santos, que ocupou o cargo de Secretária Escolar, no Município de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da **Análise n. 29436/2018** (pç. 19, fls. 227-228), e o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) por meio do **Parecer n. 10895/2019** (pç. 20, fls. 229-230), manifestaram-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal. O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 44, da Lei Municipal n. 1.433/2005, conforme Portaria PREVMAR/MS n. 035/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Maracaju de 26.02.2016, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Glauce Machado dos Santos**, que ocupou o cargo de Secretária Escolar, no Município de Maracaju, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 205/2019

PROCESSO TC/MS : TC/6402/2017
PROTOCOLO : 1802605
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE MARACAJU - PREVMAR
RESPONSÁVEL : ROSELI BAUER
CARGO DA RESPONSÁVEL : DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA : CLAUDETE APARECIDA DONAN RODRIGUES
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju - PREVMAR** à servidora, **Sr.^a Claudete Aparecida Donan Rodrigues**, ocupante do cargo de Professora 1^a a 4^a série, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 14/15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias.	8.478 (oito mil, quatrocentos e setenta e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27708/2018, peça n.º 10, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-3^a PRC 22604/2018, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade da **Sr.^a Claudete Aparecida Donan Rodrigues**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, b, da CF, com redação conferida pela EC n.º 41/2003, e art. 54, da Lei Municipal n.º 1.433/2005, conforme Portaria PREVMMAR/MS n.º 048/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 962, de 3 de abril de 2017, (peça n.º 8).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- I. Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora, **Sr.ª Claudete Aparecida Donan Rodrigues**, ocupante do cargo de Professora 1ª e 4ª série, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 852/2019

PROCESSO TC/MS : TC/4218/2018
PROTOCOLO : 1898737
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE MARACAJU
RESPONSÁVEL : ROSELI BAUER
CARGO DA RESPONSÁVEL : DIRETORA PRESIDENTE DO PREVMAR
ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA : EDIMARA GOMES
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA –
CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS
E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, **Sr.^a Edimara Gomes**, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Sebastião César da Silva, matrícula: 89701 / cargo: Fiscal de Obras.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 29123/2018, fls.28/29, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 3ª PRC - 1071/2019, fl. 30, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária, Sr.^a Edimara Gomes, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Sebastião César da Silva encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 40, § 7º, II da CF, conforme Portaria PREVMAR n.º 052/2018, publicada no Diário Oficial do Município, em 14 de março de 2010, fl. 27.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da IN TC/MS n.º 35/2011, alterada pela IN TC/MS n.º 38/2012:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Especificação	Data
Prazo de Entrega	30.04.2018
Publicação	14.03.2018
Remessa (Postagem/Protocolo)	27.03.2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte à beneficiária, **Sr.^a Edimara Gomes**, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Sebastião César da Silva, lotado na Secretaria Municipal de Obras, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
- II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Polly.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1091/2019

PROCESSO TC/MS : TC/11769/2016
PROTOCOLO : 1697316
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE MARACAJU-MS - PREVMAR
RESPONSÁVEL : ROSELI BAUER
CARGO DA RESPONSÁVEL : DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA : MARIA INEZ BELO DA SILVA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS
REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS –
REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju – MS – PREVMAR** à servidora, **Sr.ª Maria Inez Belo da Silva**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 19, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias.	11.247 (onze mil duzentos e quarenta e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 30243/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-894/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.^a Maria Inez Belo da Silva**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e art. 44 da Lei Municipal n.º 1433/2005, conforme Portaria PREMMAR/MS n.º 075/2016, publicada no Diário Oficial n.º 744, de 29 de abril de 2016, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.^a Maria Inez Belo da Silva**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1101/2019

PROCESSO TC/MS : TC/11899/2016
PROTOCOLO : 1696904
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE MARACAJU-MS - PREVMAR
RESPONSÁVEL : ROSELI BAUER
CARGO DA RESPONSÁVEL : DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA : MARIA INÊS DE OLIVEIRA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS
REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS –
REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju – MS – PREVMAR** à servidora, **Sr.^a Maria Inês de Oliveira**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 12-16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos e 06 (seis) meses.	9.677 (nove mil, seiscentos e setenta e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 29445/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-598/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.^a Maria Inês de Oliveira**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra no art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 40, § 1º, III. 'a", c/c art. 5º, c/c art. 38, § 4º e art. 58, da Lei Municipal n.º 1.433/2005, conforme Portaria PREVM-MAR/MS n.º 076/2016, publicado no Diário Oficial de Maracaju n.º 744, de 29 de abril de 2016, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.^a Maria Inês de Oliveira**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1107/2019

PROCESSO TC/MS : TC/14518/2016
PROTOCOLO : 1714859
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE MARACAJU-MS - PREVMAR
RESPONSÁVEL : ROSELI BAUER
CARGO DA RESPONSÁVEL : DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA : ROSA HELENA LIMA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju – MS – PREVMAR** à servidora, **Sr.^a Rosa Helena Lima**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 26-29, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) dias.	9.141 (nove mil cento e quarenta e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 30223/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-902/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.^a Rosa Helena Lima**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 40, §1º, III, 'a' da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, 38, §4º, e 58, todos da Lei Municipal n.º 1433/2005, conforme Portaria PREMMAR/MS n.º 115/2016, publicado no Diário Oficial n.º 786, de 01 de julho de 2016, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.^a Rosa Helena Lima**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 616/2019

PROCESSO TC/MS : TC/14515/2016
PROTOCOLO : 1714852
ÓRGÃO : SERVIÇOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU-MS
RESPONSÁVEL : ROSELI BAUER
CARGO DA RESPONSÁVEL : DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA : CLÉLIA DE OLIVEIRA FERNANDES
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Clélia de Oliveira Fernandes, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 79101, pertencente ao quadro permanente do Município de Maracaju-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA- DFAPGP-29452/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-459/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigente à época.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Prevmmar/MS n. 108/2016, publicada no Diário Oficial n. 786, de 1º de julho de 2016, peça n. 9, fundamentado no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (CF/88), arts. 48, § 1º, 49, 50, 51, 52 e 53 da Lei Municipal n. 1.433/2005, art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Emenda Constitucional n. 70/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Clélia de Oliveira Fernandes, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 79101, pertencente ao quadro permanente do Município de Maracaju-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Imrb



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1338/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12139/2016
PROTOCOLO	: 1705877
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: ROSELI BAUER
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MARIA SALVIANO SHIRATA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Salviano Shirata, ocupante do cargo de zeladora, matrícula n. 14601, P-VI/K, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Maracaju, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente da Previmmar.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-29056/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-901/2019 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PREVMAR n. 91/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

n. 764, edição do dia 31 de maio de 2016, fundamentada no art. 3º da Lei Complementar n. 47/2005, e art. 44 da Lei Municipal n. 1.433, de 23 de setembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Salviano Shirata, ocupante do cargo de zeladora, matrícula n. 14601, P-VI/K, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Maracaju, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

eccs



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1344/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/29523/2016
PROTOCOLO	: 1762743
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: ROSELI BAUER
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: VERA LÚCIA NUNES SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vera Lúcia Nunes Souza, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 35301, nível PS II, referência E, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Maracaju, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente da Prevmmar.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-29710/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-920/2019 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PREVMAR n. 200/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 882, edição do dia 30 de novembro de 2016, fundamentada no



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

art. 6º da Lei Complementar n. 41/2003, c/c o art. 40, § 1º, III, “a”, e § 5º, da Constituição Federal, art. 38, § 4º e art. 58, ambos da Lei Municipal n. 1.433/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vera Lúcia Nunes Souza, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 35301, nível PS II, referência E, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Maracaju, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS..

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

eccs



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5621/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/29597/2016
PROTOCOLO	: 1763168
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPAIS DE MARACAJU/MS - PREVMAR
JURISDICIONADO	: ROSELI BAUER
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADO	: NELCIRIO MACHADO DA SILVA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Nelcírío Machado da Silva, Matrícula n. 26501, ocupante do cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Maracaju/MS, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente do Prevmmar.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP - 2203/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8112/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

201/2016, de 29 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju/MS n. 882, de 30/11/2016, com base no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com os arts. 56 e 57, da Lei Municipal n. 1433/05.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Nelcírrio Machado da Silva, Matrícula n. 26501, ocupante do cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Maracaju/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 325/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5888/2017
PROTOCOLO	: 1795964
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: ROSELI BAUER
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DA EX-SERVIDORA. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido ao **Arthur Ferreira**, cônjuge da segurada falecida Josefa da Silva Ferreira que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 32-33) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 34) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal, Lei Federal 10887/04, art. 2º, I combinado com arts. 68, I, 69, II, § 1º, 4º e 5º, 75, § 1º e 76, I da Lei Municipal 1.433/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão ao beneficiário **Arthur Ferreira**, em decorrência do óbito a segurada falecida Josefa da Silva Ferreira, conforme Portaria PREVMMAR n. 041/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 951, de 17.03.2017.

É A DECISÃO.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, “A”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RMGD



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 480/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/29491/2016
PROTOCOLO	: 1760395
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: ROSELI BAUER
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido ao **Sidnei da Silva**, companheiro do segurado falecido Etalivio Martins de Moraes que ocupava o cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 248-249) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 250) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, art. 2º, I da Lei 10887/04 e normas dispostas na Lei Municipal 1433/05, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão ao beneficiário **Sidnei da Silva**, em decorrência do óbito do segurado falecido Etalivio Martins de Moraes, conforme Portaria “PREVMMAR/MS 199/2016, publicada no Diário Oficial 879, em 25.11.16.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID
providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, “A”, do Regimento
Interno.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RMGD



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2272/2019

PROCESSO TC/MS : TC/20050/2016
PROTOCOLO : 1732242
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO : ROSELI BAUER
TIPO DE PROCESSO : CONCESSÃO
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS, ao servidor **Darci Ceccato**, ocupante do cargo de Oficial Técnico Agrícola na Prefeitura Municipal.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 16-19, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias.	11.027 (onze mil e vinte e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-25854/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 912/2019, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do **Darci Ceccato** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 54 da Lei Municipal n. 1.433/2005, de 23.09.2005, conforme Portaria PREVMMAR n. 144/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 831, de 31.08.2016.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor **Darci Ceccato**, ocupante do cargo de Oficial Técnico Agrícola na Prefeitura Municipal.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RMGD



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10387/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12136/2016
PROTOCOLO	: 1705875
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: ROSELI BAUER
INTERESSADO	: WALFRIDO SOUZA MACHADO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS, a **Walfrido Souza Machado**, nascido em 12/05/1956, ocupante do cargo de Motorista II - Caminhão na Secretaria Municipal de Obras.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 68-69) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 70) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e no artigo 43 da Lei Municipal 1.433/2005 e suas alterações, em conformidade com o artigo 43, § 1º, da Lei Municipal 1.433/2005 e suas alterações, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

proventos integrais a **Walfrido Souza Machado**, conforme Portaria PREVMMAR/MS n. 092 de 30/05/2016, publicada em 31/05/2016 no Diário Oficial do Município de Maracaju, n. 764.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10331/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11914/2016
PROTOCOLO	: 1696888
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROSELI BAUER
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** concedida pela **Prefeitura Municipal de Maracaju** ao servidor **Rubens de Oliveira Basilio**, inscrito sob o **CPF/MF nº 163.875.461-68** e sua respectiva matrícula: 125101, titular do cargo efetivo de Operador de Máquinas.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio da Análise “**ANA - DFAPGP – 5849/2019**”, Peça Digital nº 10 (fls. 70/71), **pelo registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer “**PAR - 2ª PRC - 13913/2019**”, Peça Digital nº 11 (fl. 72), no qual opinou **pelo registro** de Aposentadoria Voluntária, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito.

O benefício previdenciário, fixados na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e no artigo 44 da Lei Municipal 1.433/2005 e suas alterações, em conformidade com o artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003, c/c o artigo 44, §1º, da Lei Municipal 1.433/2005 e suas alterações, tendo sido concedida por meio da Portaria PrevMMar/MS nº 073/2016, publicada em 29/04/2016 no Diário Oficial do Município de Maracaju-MS, nº 744.

Posto isso, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida pela Prefeitura Municipal de Maracaju ao servidor **Rubens de Oliveira Basilio**, inscrito sob o **CPF/MF nº 163.875.461-68**, titular do cargo efetivo de Operador de Máquinas, conforme Portaria PrevMMar/MS nº 073/2016, publicada em 29/04/2016 no Diário Oficial do Município de Maracaju-MS, nº 744, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS. |

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020. |

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

CESB